**Parecer Jurídico nº 452/2022.**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 195/2022**, que “Dispõe sobre a garantia de acesso ao diagnóstico e intervenção precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para crianças de até 36 (trinta e seis) meses de idade e cria diretrizes para o diagnóstico precoce no âmbito do Município de Valinhos*”.*

**Autoria da Emenda Vereador André Amaral.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que visa alterar a Ementa; o artigo 1º e o seu §1º; alterar o art. 2º; acrescentar a alínea “d” ao art. 3º; alterar o art. 4º; suprimir o art. 5º; alterar e renumerar o art. 6º; e renumerar os arts. 7º e 8º do projeto de Lei nº 195/2022, que “*Dispõe sobre a garantia de acesso ao diagnóstico e intervenção precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para crianças de até 36 (trinta e seis) meses de idade e cria diretrizes para o diagnóstico precoce no âmbito do Município de Valinhos”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| ***Projeto de Lei 195/22*** | ***Emenda 01 ao PL 195/22*** |
| Dispõe sobre a garantia de acesso ao diagnóstico **e intervenção precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA)** **para crianças de até 36 (trinta e seis) meses de idade, e cria diretrizes para o diagnóstico precoce** no âmbito do Município de Valinhos. | Art. 1º- Fica alterada a ementa do Projeto de Lei 195/2022, que passa a ter a seguinte redação: Dispõe sobre a garantia do acesso ao diagnóstico **precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA)** **e intervenção precoce** no âmbito do Município de Valinhos. |
| **Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Valinhos, a garantia do acesso ao diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, do Transtorno do Espectro Autista (TEA) **para crianças de até 36 (trinta e seis) meses de idade,** **bem como a intervenção precoce para tratamento da criança** e atendimento de seus familiares responsáveis. § 1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno Espectro Autista (TEA) **aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como definida na Lei Federal nº 12.764/2012.** | Art. 2º- O Art. 1º e seu §1º passam a ter a seguinte redação, ficando mantido o §2º:: **Art. 1º.** Fica instituída a política municipal para a garantia do diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, do Transtorno do Espectro Autista (TEA), **bem como a garantia da intervenção precoce para tratamento da criança, desde o nascimento,** e atendimento de seus familiares responsáveis. § 1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno Espectro Autista **aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma prevista com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como definida na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** §2º … |
| **Art. 2º**. **Será garantida a aplicação do Protocolo do Estado de São Paulo de Diagnóstico, Tratamento e Encaminhamento de Pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a todas as crianças de até 36 (trinta e seis) meses de vida, com a finalidade de facilitar a detecção de risco para o seu desenvolvimento psíquico, conforme as recomendações que constam no Protocolo Estadual.** | Art. 3º- Altera o caput do Art. 2º e acrescenta os incisos de I ao IV, passando a ter a seguinte redação: **Art. 2º**. São princípios e diretrizes desta política: **I - Garantir o acesso a protocolos de diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) às crianças desde o seu nascimento;** **II - Incentivar o diagnóstico precoce do Tratamento do Espectro Autista (TEA);****III - Garantir a intervenção precoce;** **IV - Promover a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes.** |
| **Art. 3º.** Fica garantido o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde da criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ainda que de forma não definitiva, que incluirão, entre outros: a) O atendimento multiprofissional; b) A nutrição adequada e terapia nutricional; c) Os medicamentos necessários ao tratamento | Art. 4º- **Acrescente a alínea “d” ao Art. 3º**, com a seguinte redação: **Art. 3º. …** … d) Informações que auxiliem no diagnóstico definitivo e no tratamento. |
| **Art. 4º.** O Poder Público poderá, a seu critério e conveniência, divulgar a necessidade de diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) **de forma a incentivar que este ocorra nos primeiros 36 (trinta e seis meses) meses de vida,** por meio da afixação de cartazes ilustrados nas repartições públicas, incluindo unidades básicas de saúde e escolas da rede pública municipal, bem como por meio de divulgação no site oficial da Prefeitura de Valinhos, além de outras formas de divulgação. | Art. 5º- Altera o Art. 4º, que passa a ter a seguinte redação: **Art. 4º.** **Como forma de garantir o direito de informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), previsto no item “e”, do inciso III do Artigo 3º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o** Poder Público poderá, a seu critério e conveniência, divulgar a necessidade de diagnóstico precoce do TEA por meio da afixação de cartazes ilustrados nas repartições públicas, incluindo unidades básicas de saúde e escolas da rede pública municipal, bem como por meio de divulgação no site oficial da Prefeitura de Valinhos, além de outras formas de divulgação. |
| **Art. 5º.** Para fins de diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), será observado, como diretriz, o Protocolo do Estado de São Paulo de Diagnóstico Tratamento e Encaminhamento de Pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como o formulário M-CHAT para fins de avaliação do paciente, conforme prática adotada pela Sociedade Brasileira de Pediatria, nos termos do Anexo I, da presente Lei. §1º: A referida avaliação será disponibilizada pais ou responsáveis, devidamente acompanhados de um profissional de saúde, no primeiro atendimento de saúde da criança perante a rede de saúde pública ou privada. §2º. De forma periódica, deverão ser efetuadas novas avaliações até que a criança tenha completado 36 (trinta e seis) meses de idade. §3º Caso o resultado obtido no teste demonstre necessidade de nova avaliação, o paciente terá acesso a atendimento especializado. | Art. 6º- **Suprime o Art. 5º**, ficando remunerados os seguintes. |
| **Art. 6º**. O Município poderá, a seu critério e conveniência, estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir as determinações desta Lei. | Art. 7º- Altera e renumera o Art. 6º para Art. 5º, com a seguinte redação: **Art. 5º**. **Nos termos da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012,** o Município poderá estabelecer, a seu critério, convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei. |
| **Art. 7º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria. **Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 8º- **Renumera o Art. 7º, que passa a ser Art. 6º, e o Art. 8º, que passa a ser Art. 7º, ficando mantidas as redações de ambos os artigos.** |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

***§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***

***§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.***

***§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

 Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria observamos que o projeto propõe algumas alterações recomendadas no Parecer Jurídico nº 357/2022, que ora reiteramos. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 16 de dezembro de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente